Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 758/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3476/2021
PROTOCOLO	**:** 2096837
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MARCIA IZABEL DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTENDO OS BALANCETES AO SICOM – 24 E 25 DIAS DE ATRASO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente nas contas de gestão, exceto pela impropriedade que incapaz de ocasionar a reprovação, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável a **Sra. Márcia Izabel De Souza**, ordenadora de despesa a época nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Márcia Izabel De Souza,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável: **Sra. Márcia Izabel De Souza**, ordenadora de despesa a época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCM - 5014/2021**, considerou que a prestação de contas do Fundo, **está em conformidade, com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS CLO - 7152/2021,** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** conforme **Parecer PAR - 4ª PRC - 12968/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 443, de 4 de dezembro 2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 500.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	500.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	8.622,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	0,00
(+) Anulação Total ou Parcial de Dotação	-	637.114,00
(+) Operações de Crédito	-	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	-	310.098,40
Total dos Créditos Autorizados	-	**835.637,60**

Fonte: Peça 39 (fl.373).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	939,87
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	834.241,37
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(833.031,50)**

Fonte: Peça 39, (fl. 125).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 833.301,50, o qual foi compensado pela Transferência Financeira Recebida de R$ 853,000,00, constante no Balanço Financeiro, atendendo ao equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	193.506,22
(-) Restos a Pagar Processados	-	6.364,04
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**187.142,18**

Fonte: Peça 17, (fl. 309) e peça 19 (fl. 313).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 187.142,18, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Constatou-se que nos meses Janeiro e Novembro/2019, os arquivos contendo os balancetes mensais, foram enviados intempestivamente ao SICOM, com 24 e 25 dias de atraso, respectivamente.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato." (g.n.)

Por oportuno, imperioso ressaltar que pelo poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **(**...)
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Nestes termos e por tudo aqui demonstrado, cabe ao presente a regularidade com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos ao SICOM, seguida de recomendação para que o atual gestor supere a falha cometida.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável: **Sra. Márcia Izabel De Souza**, ordenadora de despesa a época. nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Márcia Izabel De Souza,** CPF. 051.568.088-59, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm